

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 532/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 18/10/1999.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3328/96 e A.I.: 1/387790

RECORRENTE: J B S PANIFICAÇÃO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA:

GIM'S – FALTA DE REMESSA DAS GIM'S. Auto de Infração julgado Improcedente face o cumprimento da obrigação antes da ciência do auto. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Ação fiscal proveniente de falta de remessa das GIM's, referentes aos meses de abril e maio de 1996.

Nas informações complementares, fls. 04 dos autos, o atuante ratifica o feito.

Aponta como dispositivos infringidos os arts. 235 e 236 do Dec. 21.219/91, e como penalidade o art. 177, inciso VII, alínea "b" da Lei 11.530/89, com nova redação dada pela Lei 12.009/92.

Inconformada, a atuada, em suas razões de defesa, fls. 12 dos autos, declara que a entrega do referido Auto de Infração deu-se no dia 16.07.96, portanto, um dia após a entrega dos referidos documentos à repartição fiscal, e faz anexar aos autos xerocópias dos documentos de fls. 16 e 17.

Na certeza de declarar as acusações firmadas no bojo da inicial, solicitamos diligência, fls. 24, a fim de constatar a veracidade dos documentos apresentados pela defendente (fls. 16 e 17), por estarem de forma ilegíveis.

As fls. 25 dos autos, repousa a informação de que a firma atuada entregara os devidos documentos no dia 15.07.96, portanto, após a lavratura do Auto de Infração (05.07.96).

O julgamento singular decidiu pela Procedência da acusação fiscal por entender que a entrega dos documentos ocorreram após a lavratura do auto.

A Procuradoria Geral do Estado em seu parecer de n.º 425/99 ratifica a decisão singular.

É o relatório.


M A B

VOTO DO RELATOR

O auto de infração em apreço reclama do sujeito passivo a entrega da Guia Informativa Mensal – GIM referente aos meses de Abril e Maio de 1996.

Em primeira instância o feito foi julgado procedente.

Inconformado com a decisão condenatória proferida pela instância monocrática, o autuado interpõe recurso voluntário, alegando, em síntese, que um dia antes do recebimento do auto de infração, os documentos objeto da presente autuação foram entregues ao órgão competente.

Com efeito, analisando detidamente as peças constitutivas do presente processo, verificamos que a entrega dos documentos pelo recorrente ocorreram, consoante informações pericial, após a lavratura do Auto de infração em apreço, porém antes da ciência do contribuinte, que de fato ocorreu um dia após a entrega dos documentos na repartição fiscal.

Na hipótese apresentada no processo ora analisado, entendemos procedente a pretensão do autuado, haja vista que o fisco recebeu a documentação mesmo tendo conhecimento que o auto de infração já havia sido lavrado desde o dia 05.07.96.

A vista do exposto, nosso voto é no sentido que o Recurso Voluntário seja conhecido para no mérito dar-lhe provimento, modificando a decisão singular e decidindo-se pela Improcedência da ação fiscal.

É O VOTO.


M.A.B.

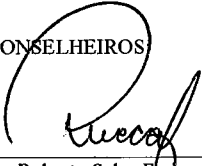
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a J B S PANIFICAÇÃO LTDA e Recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos e de acordo com o voto do Relator, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para o fim de modificar a decisão proferida na Primeira Instância declarando a Improcedência do processo analisado. Foram votos vencidos os Conselheiros Francisco José de Oliveira Silva e Raimundo Ageu Moraes que votaram pela Procedência da ação fiscal.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 08/11/1999.

CONSELHEIROS



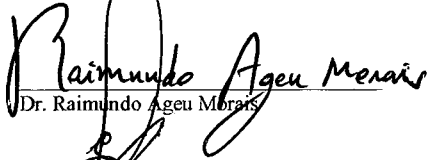
Dr. Roberto Sales Faria



Dra. Francisca Eternida dos Santos




Dra. Dulcineia Pereira Gomes



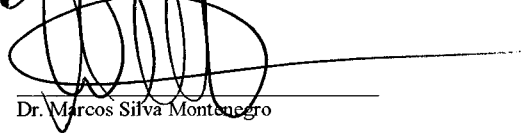
Dr. Raimundo Ageu Moraes



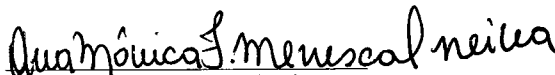
Dr. Elias Leite Fernandes



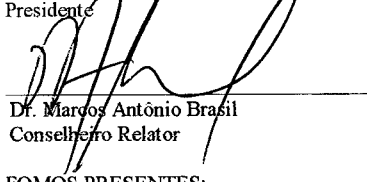
Dr. Samuel Alves Facó



Dr. Marcos Silva Montenegro



Dra. Ana Mônica F. Menescal Neiva
Presidente



Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro Relator

FOMOS PRESENTES:

Dra. Maria Lúcia de Castro Teixeira
Procuradora do Estado